



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ
GNPJ 76.331.941/0001-70

PROJETO DE LEI Nº 008/17
DATA: 13/02/2017

SÚMULA: Revoga em todos seus termos a Lei Municipal nº 335/2016.

AMIN JOSÉ HANNOUCHE, Prefeito do Município de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER

a todos que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica revogada, em todos seus termos e efeitos, a Lei Municipal nº 335/2016, de 12 de maio de 2016;

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 13 de fevereiro de 2017.

AMIN JOSÉ HANNOUCHE
Prefeito Municipal

Claudio Trombini Bernardo
Procuradoria Geral do Município

Av. Minas Gerais, 301 - Fone: (43) 3520-8041 - CEP 86300-000
www.cornelioprocopio.pr.gov.br
procuradoriamcp@gmail.com

Recebido em 14/02/2017
às 14h21
por
Carolina

Av. Minas Gerais, 301 - Fone: (43) 3520-8041 - CEP 86300-000
www.cornelioprocopio.pr.gov.br
procuradoriamcp@gmail.com



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.331.941/0001-70

PROJETO DE LEI Nº 008/17

Exposição de Motivos

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

O presente projeto de lei tem por objetivo revogar a Lei nº 335/16, de 12/05/2016, que dispõe sobre a colocação nas vias públicas, de placas informativas a respeito dos dias da semana e horário da coleta do lixo domiciliar e das empresas no Município e Distrito de Cornélio Procópio e dá outras providências.

Ocorre que o município foi notificado de uma ação proposta pela SANEPAR (autos nº0004414-33.2016.8.16.0075), a qual pede a revogação desta Lei, alegando que ela fere direitos constitucionais, legais e de competência.

Não havendo prejuízos ao município, não há porque discordar do referido pedido.

Assim, como se trata de uma lei, o qual sua revogação não acarretará prejuízos ao município, contamos com sua aprovação unânime.

Atenciosamente

Amin José Hannouche
Prefeito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PROJUDI
Av Santos Dumont, 903 - Cornélio Procópio/PR - CEP: 86.300-000 - Fone: (43) 3524-2275

Carta/Mandado de Notificação para Município de Cornélio Procópio/PR

Processo: 0004414-33.2016.8.16.0075

Classe Processual: Notificação

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Valor da Causa: R\$1.000,00

Polo Ativo(s): • COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR (CPF/CNPJ:
76.484.013/0001-45)
RUA ENGENHEIRO REBOUCAS, 1376 - REBOUCAS - CURITIBA/PR - CEP:
80.215-100

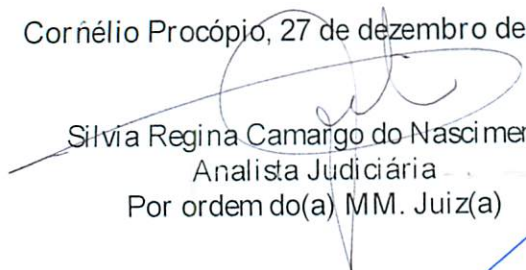
Polo Passivo(s): • Município de Cornélio Procópio/PR (CPF/CNPJ: 76.331.941/0001-70)
representado(a) por FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES
(CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
Minas Gerais, 301 - Centro - CORNÉLIO PROCÓPIO/PR - CEP: 86.300-000

Vossa Senhoria fica **NOTIFICADO**, nos termos do ART. 726 e seguintes do NCPC: "Quem tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito. § 1º Se a pretensão for a de dar conhecimento geral ao público, mediante edital, o juiz só a deferirá e a tiver por fundada e necessária ao resguardo de direito. § 2º Aplica-se o disposto nesta Seção, no que couber, ao protesto judicial.", tudo na forma do r. despacho proferido, cuja cópia segue anexa.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB).

HORÁRIO DE ATENDIMENTO: das 12:00 às 18:00 horas.

Cornélio Procópio, 27 de dezembro de 2016.


Silvia Regina Camargo do Nascimento
Analista Judiciária
Por ordem do(a) MM. Juiz(a)

RECEBIDO DIA 09.02.17



(: & / (17 6.0 2 I 6 (1 + 2 5 I ' 2 8 7 2 5 I - 8 , = I ' (I ' 5 (. 7 2 I ' \$ I E B B B I 9 \$ 5 S I & I 9 (/ I ' \$ I
& 2 0 5 5 & \$ I ' (I & 2 5 1 e / . 2 I 3 5 2 & I 3 . 2 I I (6 7 \$ ' 2 I ' 2 I 3 5 5 \$ 1 É I I

I
I
I
I
I

& 2 0 3 5 1 + . \$ I ' (I 6 \$ 1 (\$ 0 (1 7 2 I ' 2 I 3 5 5 \$ 1 É I I I 6 \$ 1 (3 5 5 , criada pela Lei
4.684, de 23/01/63 e alterada pelas Leis 4.878, de 19/06/64 e 12.403, de 30/12/98¹,
sociedade de economia mista inscrita no CNPJ/MF sob nº 76.484.013/0001-45, com
sede na Rua Engenheiros Rebouças, 1376, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná,
representada por seu Diretor Presidente Mounir Chaowiche, neste ato representada
por seus advogados que ao final assinam², com escritório profissional no endereço
sede da Peticionária, onde recebem intimações e notificações em geral, comparece,
respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro no artigo 726 do NCPD, para
apresentar

NOTIFICAÇÃO JUDICIAL

ao 0 8 1 . & B . 2 I ' (I & 2 5 1 e / . 2 I 3 5 2 & I 3 . 2 I I inscrito no CNPJ 76.331.941/0001-70,
com sede no endereço sito na Av. Minas Gerais, 301, Centro, CEP 86.300-000, nessa
cidade de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, na pessoa de seu Prefeito Frederico
Carlos de Carvalho Alves, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir aduzidos:

¹ DOC 1 Atos constitutivos anexos.
² DOC 2 Procuração anexa.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/IOE
Validação deste em https://projudi.tjpr.us.br/projudi/ - Identificador: PJD82 BXTJZ V3W83 ME8TA



. I I I ' 2 6 I) \$ 7 2 6

A Notificante é concessionária dos serviços públicos de coleta, transporte,
transbordo, recebimento, tratamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos,
integrados pelas infra-estruturas, instalações operacionais constantes no aterro
sanitário municipal nesse Município, conforme delegação outorgada pela /HU
& FP SOP HQWU XQFLSD I I I I I I I e I & QW D W I G H 3 U R U D P D I I I I I I (DOC 3 e 4).

Chegou ao conhecimento da Notificante, que esse Município fez editar e
promulgar a Lei 335/2016 de 12 de maio de 2016 (DOC. 5), na qual está prevista em
sua súmula a "F O F D o n F I C M Y D M S " E I F M I G H I S O F M I Q R P D A Y D I D I U M S H W I G M G D I
G D V P D D I H K F U U R I C I F R O M I G H I Q F I C P I R O U H I C M P S U W M C F I O X Q R S E H I ' D W M I
G H & R Q C H 3 U F Y S I R '.

Ocorre que esta lei editada fere critérios constitucionais e legais; e de
competência, acerca dos quais a SANEPAR passa a notificar esse Município.

.. I I ' 2 I ' 5 (. 7 2 I

Nos termos da Lei Complementar Municipal 193/2012 e do Contrato de
Programa 47/2012, a SANEPAR, ora Notificante, obrigou-se por trinta (30) anos a
prestar os serviços públicos de coleta, transporte, transbordo, recebimento, tratamento
e destinação final de resíduos sólidos urbanos, integrados pelas infra-estruturas,
instalações operacionais constantes no aterro sanitário municipal, no âmbito do
território do aludido MUNICÍPIO, com base nos critérios e condições da respectiva
delegação.

Ocorre que esse Município está alterando as condições do Contrato firmado,
através de ato unilateral imprevisto, o qual desequilibra o Contrato vigente, em
flagrante ofensa ao Ato Jurídico Perfeito e ao Direito Adquirido da Concessionária, vez
que estes atos unilaterais afetam a estabilidade jurídica do contrato, dentro de seu
prazo de vigência.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/IOE
Validação deste em https://projudi.tjpr.us.br/projudi/ - Identificador: PJD82 BXTJZ V3W83 ME8TA



Prev a Lei Municipal 335/2016 (grfeite):

Art. 1 - Fica o Executivo Municipal autorizado e firmar convnio com a Companhia de Saneamento do Paran - SANEPAR para colocao de placas em todas as avenidas e ruas de nossa cidade com os dias e horrios da coleta de lixo domiciliar e empresarial que contr, tambm, um nmero de telefone para registrar reclamaoes sobre o servio prestado;

 1 - A fiscalizao e o acompanhamento da execuo dos servios de coleta de lixo domiciliar e empresarial  de responsabilidade nica e exclusiva do Poder Executivo Municipal;

 2 - E direito de todos os moradores de nossa cidade de acompanhar e possuir um canal direito de reclamao sobre a prestao dos servios em tela;

INCISO I - Fica a Companhia de Saneamento do Paran - SANEPAR obrigada dentro de 30 (trinta) dias colocar a disposio de todos os consumidores um nmero de telefone e um funcionrio para registrar as reclamaoes;

INCISO II - O relatrio com as reclamaoes dever ser enviado  Ouvidoria da Prefeitura Municipal at o dia 10 (dez) do ms subsequente;

Art. 2 - O Poder Pblico, responsvel pela fiscalizao dos servios de coleta de lixo e a Empresa que executa o servio devero dentro de 90 (noventa) dias fixar placas em locais visveis das vias pblicas informando:

- I. Os dias da semana e horrios em que ocorre a coleta domiciliar na rua em que o imvel se localiza;
- II. Nmero de telefone para obteno de informaoes e realizao de reclamaoes a respeito do servio de coleta de lixo;
- III. As placas contero caracteres que facilitem a leitura;
- Art. 3 - Toda despesa para a confeco colocao das placas devero ser de responsabilidade da Empresa Concessionria do servio pblico; (...)

O disposto na lei supra fere princpios constitucionais encartados no artigo 5, inciso, XXXVI, pelo que  flagrantemente inconstitucional.

*Art. 5. Todos so iguais perante a lei, sem distino de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no Pas a inviolabilidade do direito  vida,  liberdade,  igualdade,  segurana e  propriedade, nos termos seguintes:
XXXVI - a lei no prejudicar o direito lquido adquirido, o ato jurdico perfeito e a coisa julgada.*

A inconstitucionalidade reside no fato de que esse Municpio est alterando critrios legalmente ajustados entre as partes, atinentes aos servios concedidos, sem apresentar a origem do recurso que far frente s novas obrigaoes impostas. Tais alteraoes provocam o desequilbrio econmico-financeiro, o qual  garantido pela Lei autorizativa e pelo Contrato de Programa vigente, instrumentos estes que no trazem qualquer previso quanto  sinalizao de vias pblicas relacionada  coleta de lixo.

Observando a letra da lei, nota-se que o legislativo do Municpio simplesmente estabeleceu novas obrigaoes para a Sanepar, prevendo que "Toda



despesa para a confeco colocao das placas devero (sic) ser de responsabilidade da Empresa Concessionria do servio pblico". Se no h novo aporte de receita para a concessionria, no pode haver a previso de uma nova despesa, caracterizando-se assim o desequilbrio econmico-financeiro.

Tal conduta de modificar condioes e clusulas do Contrato de Programa (Contrato Administrativo) com prazo determinado  expressamente vedada, vez que inviabiliza a prestao do servio pblico, bem como fere a segurana que deve nortear tais contrataoes de interesse pblico.

Acrescente-se ainda que se trata de situao jurdica consolidada, j que a Lei que autoriza a delegao dos servios cessa seus efeitos no ato da celebrao do contrato, no podendo mais ser modificada unilateralmente, salvo nos casos em que o Poder Concedente apontar a fonte de receita para fazer frente s despesas imprevistas no contrato originrio.

Neste sentido  o entendimento do eminente jurista + (/ < I / 23 (6 I
O (. 5 (/ / (6 , abaixo transcrito:

"(...) Leis de efeitos concretos so aquelas que trazem em si mesma o resultado especfico pretendido, tais como as leis que aprovam planos de urbanizao, as que fixam limites territoriais, as que concedem isenoes fiscais, as que proíbem atividades ou condutas individuais, os decretos que desapropriam bens, os que fixam tarifas, os que fazem nomeaoes e outros dessa espcie. Tais leis ou decretos nada tm de normativos, so atos de efeitos concretos, revestindo a forma imprpria de lei ou decreto por exigncias administrativas. No contm mandamentos genricos, nem apresentam qualquer regra abstrata de conduta, atuam concreta e imediatamente como qualquer ato administrativo de efeitos individuais e especficos..." ("in" MEIRELLES. Hely Lopes. Mandado de Segurana, 13 ed., RT, So Paulo, pag. 18)

Portanto, fica evidente a inconstitucionalidade e ilegalidade da Lei Municipal 335/2016 promulgada por esse Municpio, j que pretende alterar unilateralmente o contdo na lei autorizativa e no Contrato de Programa, a qual no pode ser modificada durante todo o prazo da delegao dos servios nas condioes pretendidas, sob pena de inconstitucionalidade.



Ademais, a Lei em comento vai de encontro ao que dispõem a Lei autorizativa e o respectivo contrato:

/ (10 8 1 & 3 5 / III III III III III

Art. 13 Eventuais revisões da remuneração deverão sempre levar em consideração a reavaliação das condições de execução dos serviços e dos preços praticados, e poderão ser:

I - periódica, objetivando a implantação de novas obras, equipamentos e de tecnologias que atendam a novas demandas de interesse do Município e de atendimento à legislação superveniente ao preço anteriormente ajustado;

II - extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato ou nos termos aditivos subsequentes, fora do controle do prestador dos serviços, ou que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro.

Parágrafo único. O pedido de revisão da remuneração será apresentado pela empresa contratada ao Ente Regulador, que deverá autorizá-lo sempre que comprovadas as condições para concedê-lo, isto por Termo Aditivo ao Contrato de Programa, depois de processo administrativo próprio que deverá tramitar em, no máximo, trinta (30) dias, respeitada a ampla defesa e o contraditório.

& 2 1 7 5 \$ 7 2 I (1 3 5 2 * 5 \$ 0 S III III III III III

CLÁUSULA QUARTA: Na parte relativa ao objeto da contratação, a prestação dos serviços contratados observará os procedimentos e as ações previstas neste CONTRATO suas revisões, ajustes e aditivos, visando à realização de sua adequada prestação, de acordo com o planejamento fixado pelo Município de Cornélio Procopio, respeitado o equilíbrio econômico e financeiro dos serviços e do CONTRATO.

§1º A responsabilidade da SANEPAR com relação ao planejamento prevista no "caput" desta Cláusula fica limitada aos códigos 3.4.02; 3.4.03; 3.11.01; 3.11.02; e 3.11.03 das páginas 76 e 83 do PMSB.

§2º - As eventuais revisões e ajustes da prestação dos serviços objeto deste CONTRATO ensejarão as respectivas alterações contratuais, sendo asseguradas a preservação do equilíbrio econômico e financeiro já sua prestação e a necessária articulação e adequação do planejamento e com as políticas públicas correlatas.

§3º - O Município de Cornélio Procopio deverá promover a articulação e a adequação entre o planejamento dos serviços objeto deste CONTRATO e aquele de ordenamento territorial, sempre observando e compatibilizando com as diretrizes e políticas estaduais.

§4º - Sempre que alterações no ordenamento territorial implicarem em necessidades de revisão do planejamento dos serviços objeto deste CONTRATO, o Município de Cornélio Procopio deve informar a CONTRATADA e ambos, de comum acordo, poderão alterar ou revisar o CONTRATO, preservado o equilíbrio econômico e financeiro da prestação dos serviços e a adequação ao planejamento municipal.

Outro motivo que aponta para a inconstitucionalidade e ilegalidade do ato desse Município consiste no fato de não ter apontado a origem do recurso para fazer frente às obrigações impostas unilateralmente prevista para esta concessionária expostas na Lei Municipal 335/2016.



Por meio de um levantamento hipotético, a Sanepar apurou o número de 10.000 placas a serem confeccionadas, a um valor unitário de R\$ 220,00 (DOC 6). Isso gera um aumento de despesa no montante de R\$ 2.200.000,00. Isso tudo desconsiderando o custo de manutenção e outros que possam surgir.

Conforme já ficou amplamente demonstrado, a Lei nova, objeto desta notificação, ofende §7º I-8.5.E. & 2º I3 (5) (.72 le até o ' .5 (.72 I5' 48 .5' .2, isto em razão de que o Contrato de Programa em questão foi formalizado no ano de 2012. Assim, esta Lei Municipal ofende também o disposto no artigo 6º, §1º e §2º da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei nº 4657/42), que define o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, já que o custo acima não compôs o custo dos serviços para fins de remuneração e contrapartida.

A Constituição Federal e a Lei de Introdução ao Código Civil vedam qualquer das medidas pretendidas pelo Município em sua nova lei:

"Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XXXVI - a lei não prejudicará o direito líquido adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

"Art. 6º A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.
§1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

§2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbitrio de outrem."

Neste sentido, a Sanepar já obteve decisões favoráveis, emitidas pelos eminentes magistrados das Comarcas de Ponta Grossa e Assai:

I - DECISÃO DO EMINENTE MAGISTRADO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASSAI (autos 142/2000)

"Vistos e examinados estes autos (...)
A Lei n.º 625/99 violou normas infraconstitucionais com as quais deveria guardar consonância, como aquelas na Lei n.º 6528/78 (artigo 4º), recepcionada pela atual Constituição, no Decreto 82587/78 (artigo 21 e §§) e na Lei n.º 8987/95 ...

No que tange à legislação estadual, é o Decreto 3926/88 absolutamente fiel às normas superiores vigentes, que prevê a interrupção do fornecimento do serviço, em seu artigo 38, 'a', sem perder de vista a ressalva de que o usuário deve ser notificado previamente (artigo



39).
Enfim, o que fez o Município de Assai foi lesar o ato jurídicamente perfeito, consistente no contrato de concessão firmado com a autora, em desvirtuada ofensa ao princípio constitucional que garante a sua não prejudicialidade, no mesmo inciso que assegura o direito adquirido já abordado (artigo 5, XXXVI)."

DECISÃO DO EMINENTE MAGISTRADO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTA GROSSA (autos 220/2000)

"Vistos e examinados estes autos n.º 220/2000 (...)
"A nova lei, a princípio, e num juízo não definitivo da matéria, e em sede de cognição sumária, se afigura atentatória a ato jurídico perfeito, qual seja o contrato de concessão de serviço público, no qual se garante um equilíbrio econômico financeiro em favor das partes e da concessionária, o que por via reflexa, ante ao que dispõe o art. 5º, inc. XXXVI, afronta o texto constitucional (...)"

Vários são os precedentes jurisprudenciais de nosso C. Tribunal em casos análogos a este, em que a Sanepar figurou como parte. Isso comprova o desacerto desse Município ao editar lei INCONSTITUCIONAL, o que poderá ser suscitado na via incidental de qualquer medida que venha a ser ajuizada contra a SANEPAR ou em Medida cautelar ou Mandado de segurança contra qualquer punição ilegal e arbitrária que a SANEPAR venha a sofrer por parte dessa Municipalidade decorrente da vigência desta lei:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE SANEAMENTO E ABASTECIMENTO DE ÁGUA. LEI 464/99 DO MUNICÍPIO DE CORBÉLIA QUE PROIBIU O CORTE DO SERVIÇO AOS USUÁRIOS INADIMPLENTES. LEI DE EFEITOS CONCRETOS CONTEÚDO EQUIVALENTE AO DE ATO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. EQUIVOCADO O FUNDAMENTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. SITUAÇÃO EM QUE SE PRETENDE O CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. ADMISSIBILIDADE. JUÍZO SINGULAR QUE ERA COMPETENTE PARA O EXAME EM QUESTÃO. SENTENÇA ANULADA. DESNECESSÁRIO O RETORNO DOS AUTOS À COMARCA DE ORIGEM. EXAME DE MÉRITO FEITO DIRETAMENTE PELO JUÍZO AD QUEM DICÇÃO DO ARTIGO 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRETENSÃO DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR - A QUE A LEI MUNICIPAL 464/99 SEJA DECLARADA INEFICAZ. ANÁLISE DAS CARACTERÍSTICAS DO CONTRATO DE CONCESSÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE, EMBORA POSSA ALTERAR UNILATERALMENTE AS CONDIÇÕES DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, DEVE RESPEITAR O EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL QUE ESTÁ EM CONFRONTO COM O DISPOSTO NO ART. 6º, § 3º, II, DA LEI 8987/95. LEI QUE REGULAMEN TOU O ARTIGO 175, PARÁGRAFO ÚNICO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIRETRIZES DE CARÁTER NACIONAL. DECLARADA A ILEGALIDADE DA LEI MUNICIPAL EM QUESTÃO. PREJUDICADO O EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS FIXADOS EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 20, § 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PROVIDO. T.A. Lei 464/99 do Município de Corbélia constitui-se na chamada "lei de efeitos concretos", vale dizer, é ato normativo que, muito embora revista a forma de lei, encerra conteúdo de ato



administrativo, haja vista que não se destina a uma generalidade de casos, mas, visa a regular situação específica, tendo destinatário certo. Portanto, não há que se falar na existência de "controle abstrato de constitucionalidade". Isso porque, conforme observa Alexandre de Moraes, os "atos estatais de efeitos concretos não se submetem, em sede de controle concentrado, à jurisdição constitucional abstrata, por ausência de densidade normativa no conteúdo de seu preceito", tendo a Corte Suprema já se manifestado nesse sentido (ADI 842/DF, Min. Celso de Mello). Assim, o caso é de controle difuso, sendo o Juiz singular o competente para o exame da questão. 2. Embora anulada a sentença, desnecessário o retorno dos autos à Comarca de origem, tendo em vista o § 3º, do artigo 515 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 10352/01, que permite o julgamento direto pelo Juízo ad quem, quando, sendo a questão de direito, houver elementos suficientes à prolação de decisão de mérito. 3.A Lei 8987/95 é de caráter nacional, pois que regulamenta o que foi disposto na Carta Constitucional, impondo, portanto, diretrizes a serem observadas por todos os entes da federação (União, Estados e Municípios). Assim, a Lei 464/99, do Município de Corbélia, ao vedar o corte do serviço da Sanepar aos usuários inadimplentes, colide-se com o disposto no artigo 6º, § 3º, II, da Lei 8987/95, impondo-se seja declarada a ilegalidade do ato normativo municipal. Nem se diga que tal medida tomada pelo Município teve em consideração o interesse público, pois que, inevitavelmente, muitos dos grandes consumidores dos serviços da Sanepar venham no inadimplemento um interessante negócio. Isso prejudicaria o restante da população, na medida em que, em virtude do desequilíbrio da equação financeira do contrato de concessão, fatalmente haveria reversão nas tarifas. (Relator: Lauri Caetano da Silva - Processo: 213776-8 - Acórdão: 3678 - Fonte: DJ- 6555 - Data Publicação: 06/02/2004 - Órgão Julgador: Decima Câmara Cível (extinto TA) Data Julgamento: 11/12/2003)

INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. SUSPENSÃO DO JULGAMENTO, COM REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO ESPECIAL NOS TERMOS DO QUE DISPÕE O ARTIGO 481 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MATÉRIA ATINENTE A SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL A CONSUMIDOR INADIMPLENTE. LEI Nº 625/99, DO MUNICÍPIO DE ASSAI - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA, ANTE A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES. INCIDENTE DECLARATÓRIO DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDO. (TJPR - Órgão Especial - ID:0112041-4/01 - Assai - Rel.: Des. Sidney Mora - Unânime - J. 02.04.2004)

Diante do exposto, visando manter o equilíbrio contratual entre as relações obrigacionais assumidas pela Sanepar e o Município de Cornélio Procopio no Contrato de Programa nº 047/2012, busca-se a revogação da Lei Municipal 335/2016, que impôs à concessionária obrigações que acarretarão perdas financeiras imprevistas.

...Hf 2 15 (4 8 (5 0 (1 7 2 1

Diante do exposto, requer a intimação do Sr. Frederico Carlos de Carvalho Alves, devendo ser encontrado no Edifício Sede da Prefeitura, para no prazo de cinco (5) dias promover a revogação da Lei Municipal 335/2016, sob pena de responder



pelas consequências negativas que as citadas leis vierem a causar à Notificante, bem como por eventuais medidas judiciais cabíveis.

Ainda, requer pela intimação da Sra. Angélica de Carvalho Olchaneski de Mello, presidente da Câmara de Vereadores de Cornélio Procopio, devendo ser encontrada na Rua Paraiba, nº 163, Centro, Cornélio Procopio, PR para que tome conhecimento da presente.

Por fim, requer que, uma vez efetuada a notificação e, decorridos quarenta e oito horas, lhes sejam entregues os respectivos autos, na forma do art. 729, do NCPC.

Dá-se à presente causa o valor de alçada de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Pede Deferimento.

Curitiba, 10 de agosto de 2016.

O DUFV19 HQFIRI&DYDWIQA
OAB/PR 23.162

) HUCDGGP%HCCHU&RDXGH-D
OAB/PR 42.505

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPROE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/-/identificador_PJDB2_BXTJZ_V3W93_ME6TA

